

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NEY TELES DE PAULA DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

SINDJUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Presidente, **ROSANGELA RAMOS DE ALENCAR**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 8º, Inciso III, da C.F, neste ato **REPRESENTANDO TODOS OS CONTADORES JUDICIAIS**, exemplificados pelos sindicalizados **IRON ALVES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, ocupante do cargo de contador na comarca de Campos Belos, matrícula funcional nº 2668769, e **WANDELMIR ALVES MARCELINO**, brasileiro, casado, ocupante do cargo de contador da comarca de Anicuns, matrícula funcional nº 5054893, vem, com fulcro no artigo 1º e seguintes do Decreto Judiciário nº 2581/2013 e demais trechos legais pertinentes, à digna presença de Vossa Excelência expor, para em seguida requerer:

I - DOS FATOS, DO DIREITO E DO PEDIDO:

Antes de tudo, importante termos ciência que as funções de chefe de contadoria e gestor de fundo rotativo, duas funções de confiança características dos contadores judiciais, eram exercidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sem o pagamento da devida contraprestação pecuniária, salvo as raríssimas exceções de Goiânia, Anápolis e Aparecida, que pagavam apenas a gratificação para o contador chefe da contadoria. Essa situação (de exercer ofício além das atribuições elencados no COJEG e não receber a devida contraprestação pecuniária) foi alvo de inúmeros expedientes administrativos do SINDJUSTIÇA, mas essas tratativas mostraram-se sempre infrutíferas.

Isso até o advento da Lei Estadual nº 18175/2013, que previu, em seu artigo 6º, a criação da função de Analista de Calculos I e II. Ao justificar o motivo da criação dessa Lei (e dessas FECs) para a Assembleia Legislativa e para o jornal “O Popular”, a administração do Tribunal de Justiça argumentou que a função criada de analista de calculo viria para premiar o contador, pagando para os ocupantes desse cargo uma gratificação inerente a eles. Ou seja, foi por intermédio da citada lei, então, que o nosso TJ finalmente decidiu recompensar pecuniariamente as funções de gestor de fundo rotativo e de chefe de cartório, o que foi feito aglobando as duas funções em apenas uma, e pagando para isso somente uma FEC-04 para os seus ocupantes.

É de fácil constatação verificar que o Tribunal de Justiça goiano percebeu tardiamente o erro em não pagar gratificação para quem exercia essas funções, assim como também é visível que o órgão enxergou como oportunidade a criação de lei 18175/2013, pois através dela conseguiu pagar apenas uma gratificação e forçar o contador a assumir as duas funções, invés de pagar uma para gestor e outra para chefe de contadoria. Logicamente, o SINDJUSTIÇA foi desde o início contrário á forma como foi criada a função, e também a redação do Decreto Judiciário nº 2581/2013, pois não se garantia segurança jurídica para os supostos maiores beneficiários da medida, que eram os contadores, fato comprovado pela leitura do que vem abaixo exposto.

Como alertamos, a função de analista de cálculo está sendo repassada para servidores que não são os contadores da comarca, como nos municípios de Campos Belos e Anicuns, por exemplo. Essa situação é claramente equivocada e precisa ser imediatamente sanada, pois tanto o Decreto pertinente quanto as justificativas apresentadas pela administração para que a lei 18175/2013 fosse aprovada demonstram que essa gratificação tem que ser do contador judiciário, só podendo ser repassada para ocupante de

outro cargo caso o contador da respectiva comarca não tenha interesse em assumir o cargo, o que não ocorre nos exemplos aqui citados e em outras comarcas do Estado.

Ao priorizar o contador para o exercício dessa função o TJGO está sendo óbvio, justo e respeitador do princípio da isonomia. Não fosse assim, como explicar o fato de contadores de algumas comarcas receberem gratificação por chefiar cartório, enquanto contadores de outras comarcas não a recebem e vêem um colega recebendo-a e chefiando a contadoria, mesmo sem ser o contador? Trata-se de uma manifesta excrescência que não pode produzir efeitos.

Ajudando a elucidar a questão, verificamos como os contadores são, de fato, os mais indicados para exercício da função de analista de cálculos, de acordo com as atribuições conferidas a eles pelo Código de Organização Judiciária, onde se destacam a feitura dos mais variados tipos de cálculos, parte elementar da função criada pela Lei 18175/2013, o que mostra-se óbvio até pelo nome dado a nova função (analista de cálculos e contas):

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA:

Art. 80 - Ao contador incumbe:

*I - **contar as custas**, emolumentos e percentagens, conforme Regimento respectivo;*

*II - **proceder a cálculo** de capital, juros, correção monetária prêmios, penas convencionais, multas e honorários de advogados;*

III - **fazer o cálculo** de liquidação para pagamento de títulos devidos à Fazenda Pública, nos inventários, arrolamentos, arrematações, adjudicações processos de usucapião e outros não especificados;

IV - **proceder a outros cálculos** determinados pelo juiz;

V - **fazer rateio** das custas entre as partes;

VI - fiscalizar as cotas referentes a custas e emolumentos, glosando as excessivas ou indevidas e comunicando o fato ao juiz competente;

VII - registrar, em livro próprio, as contas de custas;

VIII - arrecadar a totalidade das custas e dar-lhes o devido destino.

Notemos, portanto, que matérias afeitas a cálculos ou contadoria tem relação direta com as funções precípua de contadores, o que nos permite afirmar com tranquilidade que enquanto esse cargo existir no quadro único de funcionários do nosso TJGO, terá a opção de assumir a função de analista de cálculos. Mas o COJEG não é a principal razão porque o contador deve ser o analista de cálculos caso tenha interesse na função, embora seja um importante aliado. O motivo inequívoco que nos permite afirmar que essa função é do contador (caso ele queira) é a leitura do artigo 1º do Decreto Judiciário 2581/2013, ao qual transcrevemos “*ipsis literis*”:

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2581/2013:

Art. 1º **As funções por encargo de confiança, denominadas de Analista de Cálculos e Contas I e II, criadas pelo art. 6º da Lei nº 18.175, de 30 de setembro de 2013, serão ocupadas, preferencialmente, pelos contadores judiciais lotados nas comarcas.**

§ Os servidores designados para tais funções serão indicados para as atribuições de gestores dos recursos de fundos rotativos das respectivas comarcas.

O trecho legal coletado diz claramente que deve ser dada preferência ao contador para assumir essa função. Essa preferência não pode ser apenas teórica, escrita, prevista, mas tem que ser efetivamente aplicada. Para uma melhor aplicação desse confuso trecho legal, a forma mais correta seria a de perguntar ao contador se ele tem interesse ou não em ser analista de cálculo, pois a função está diretamente relacionada com suas atribuições. Não sendo de interesse do contador da respectiva comarca assumir essa função, aí sim seria possível repassá-la para outro efetivo. Mas não é assim que foi feito em Campos Belos, e nem em Anicuns, por exemplo, razão da nossa indignação e do presente expediente.

O contador da comarca de Campos Belos, Iron Alves Pereira, e o de Anicuns, Wandemir Alves Marcelino, manifestaram de forma clara e inequívoca a intenção de assumirem a função, razão pela qual deveriam ter sido automaticamente nomeados para a mesma, a não ser que houvesse uma justificativa muito plausível e expressa para essa não designação.

Infelizmente, não foi assim que o diretor do foro das respectivas comarcas procedeu, designando outros funcionários para assumirem as citadas função, o que constituiu ofensa a lei, pois não foram respeitadas: A preferência expressa dada pelo Decreto 2581/2013 ao contador para assumir a FEC; O princípio da eficiência, visto ser manifesta a maior familiaridade dos contadores com a função; O princípio da moralidade e da publicidade, pois não foi explicado o porquê da não utilização do contador para a função, mesmo ele tendo manifestado interesse por ela e; A justificativa dada por esse próprio

Tribunal quando da criação da lei, em que o TJGO fez questão de deixar claro para a Assembleia Legislativa e imprensa (jornal "O Popular") que estava premiando os contadores, atribuindo gratificação para cada um deles à pedido do sindicato.

Como os exemplos acima expostos ajudam a comprovar, as justificativas dadas pelo Tribunal de Justiça goiano para a aprovação da lei estão se demonstrando verdadeira falácia. Embora saibamos que o cargo de contador judicial irá ser extinto com a vacância e convertido para Analista Judiciário – Área Especializada, em virtude da previsão legal contida no artigo 33, II, da Lei 17663/2012, até isso ocorrer, o contador irá desempenhar plenamente suas funções precípuas, devendo ser valorizado e bem tratado no âmbito do Poder Judiciário, respeitando-se, inclusive, suas funções elementares e visando respeitar as atribuições que o ocupante dessa vaga assumiu mediante concurso.

Assim, firmes em todos os argumentos retro expendidos, baseando-nos sobretudo nas alegações dadas por esse Tribunal de Justiça ao Jornal "O Popular" e à Assembleia Legislativa desse Estado (no preâmbulo do Projeto de Lei que originou a Lei nº 18175/2013), nas previsões contidas nos artigos 1º e seguintes do Decreto Judiciário nº 2581/2013 e 80 do COJEG, e também nos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade, aos quais não só a Administração Pública, mas todas suas entidades (e atos) estão vinculados, requer o SINDJUSTIÇA a designação imediata de todos os contadores que tiverem interesse na função para serem os analistas de cálculo das suas respectivas comarcas, sob pena de cometimento de arbitrariedade, ilegalidade e injustiça por parte desse órgão.



À título exemplificativo da situação apontada, requeremos que os contadores **IRON DA SILVA PEREIRA** e **WALDEMIR ALVES MARCELINO** sejam imediatamente designados para a função de analista de cálculos e contas I em suas respectivas comarcas (Campos Belos e Anicuns), por esses servidores terem a preferência legal para a assunção da função, bem como o interesse expresso de ambos em exercer tal função.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 05 de dezembro de 2013.


ROSÂNGELA RAMOS ALENCAR
Presidente